

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2012

(Da Sra. MARA GABRILLI)

Dá nova redação ao Art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder estabilidade provisória ao portador de doença grave.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 476 Em caso de auxílio-doença, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício.

§ 1º Após a cessação do benefício previdenciário referido no caput deste artigo, o portador de doença grave, especificada em norma regulamentar, terá garantido seu emprego, pelo prazo de doze meses, vedada a rescisão contratual movida em falta contumaz quando o comprometimento da frequência ao trabalho decorrer da severidade e da demanda do tratamento.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se doenças graves as especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego, na forma do Art. 26, inciso II, e do Art. 151 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atual Art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) assim dispõe:

“Art. 476 Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício.”

Esse dispositivo necessita de atualização técnica, pois hoje o termo correto da prestação beneficiária ali referida é apenas “auxílio-doença”, mesmo que decorrente de acidente do trabalho (Art. 18 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social).

Todavia, mais do que essa atualização técnica, pretendemos corrigir uma injustificável lacuna legal, com o acréscimo do parágrafo proposto. Vejamos:

Na hipótese de afastamento do trabalho em razão de doença (grave ou não e decorrente ou não de acidente do trabalho), podemos inferir que a CLT já garante a manutenção do contrato de trabalho, que fica temporariamente suspenso porque o trabalhador passa a ser pago pela Previdência Social.

Por outro lado, se o trabalhador tiver sofrido acidente do trabalho (assim também consideradas algumas doenças profissionais), a Lei Previdenciária (Art. 118) assegura-lhe a estabilidade provisória pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença. Mas não têm essa mesma garantia os portadores de doença grave incluída em lista elaborada por três pastas ministeriais, que leva em conta critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que justifique tratamento particularizado por conferir especificidade e gravidade à doença em questão (Art. 26, inciso II, da Lei de Benefícios da Previdência Social).

É verdade que o ordenamento jurídico já assegura diversos benefícios para os acometidos de doença grave: aposentadoria, reforma e pensão especiais; dispensa de tempo de carência para benefícios previdenciários; disponibilização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

(FGTS) e do PIS/PASEP para saques; isenções tributárias e distribuição gratuita de medicamentos pelo SUS.

Mas não é justo que esses trabalhadores fiquem de fora da cobertura legal de garantia do emprego, ainda que provisoriamente, se a aposentadoria não for pertinente à hipótese.

Contamos, pois, com o apoio de nossos Ilustres Colegas Congressistas para a aprovação do presente projeto de lei, como medida de inteira justiça.

Sala das Sessões, em de Dezembro de 2012.

Deputada MARA GRABRILLI